



Número: **0600673-61.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **25/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600190-17.2017.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro**

Objeto do processo: **Petição ajuizada pelo Avante - antigo Partido Trabalhista do Brasil - PT do B (Diretório Estadual), apresentando documentos referentes à prestação de Contas do Exercício de 2016 do Diretório Estadual; ref. Prestação de Contas nº 190-17.2017.6.16.0000, em que figura como requerente Partido Trabalhista do Brasil - PT do B (Diretório Estadual) e outros, julgadas não prestadas).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL / PT DO B (REQUERENTE)</b>	<b>CAMILA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA (ADVOGADO) LUCAS AMARAL GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>MARISA LOBO FRANCO FERREIRA ALVES (REQUERENTE)</b>	
<b>PAULO DE CASTRO CAMPOS (REQUERENTE)</b>	
<b>DANILO BECKER D AVILA (REQUERENTE)</b>	
<b>ROMEU HERBERT FRIEGLAENDER (REQUERENTE)</b>	
<b>CAMILO REIS DUARTE (REQUERENTE)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
63224 16	12/12/2019 18:57	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600673-61.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ**

Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

**RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA**

**REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL / PT DO B, MARISA LOBO FRANCO FERREIRA ALVES, PAULO DE CASTRO CAMPOS, DANILÓ BECKER D'AVILA, ROMEU HERBERT FRIEDLAENDER, CAMILO REIS DUARTE**

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA SOARES DE OLIVEIRA - MG112051, DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA - MG104717, LUCAS AMARAL GONÇALVES - MG168301

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada pelo Avante do Paraná – AVANTE/PR (antigo Partido Trabalhista do Brasil do Paraná – PT do B/PR) e Camilo Reis Duarte (presidente e tesoureiro nomeado “ad hoc”), em que se pleiteia a regularização da prestação de contas partidárias relativas ao exercício de 2016.

As contas da agremiação referentes à exercício financeiro de 2016 foram julgadas como não prestadas por meio do Acórdão nº 53.609, exarado nos autos de Prestação de Contas nº 190-17.2017.6.16.0000, transitado em julgado.



Com a finalidade de regularizar as contas, o Partido Avante do Paraná – AVANTE/PR (antigo Partido Trabalhista do Brasil do Paraná – PT do B/PR) apresentou a petição contida no ID 28416, em que comunicou que a agremiação nacional avocou para si o dever de prestar contas, tendo nomeado membro de seu diretório para representá-la neste mister em cada Estado da Federação.

Esclareceu, inicialmente, que as contas ora prestadas, relativas ao exercício de 2016, constituem-se das informações de que a agremiação possui *“... visto que, a gestão realizada neste ano não possui mais relação com a agremiação nacional, não sendo possível auferir outros dados que contrariem o que se apresenta, sendo a necessária a tutela jurisdicional.”*

Alega que procedeu ao pedido de regularização em outros Estados, nos mesmos moldes, tendo em alguns casos, obtido decisão em seu favor, conforme decisões de alguns regionais que transcreveu. Ao final, pugnou pela dilação de prazo para apresentação de eventual complementação de documentos que viessem a ser solicitados por este Tribunal.

O pedido foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo ao julgamento já realizado e às sanções então aplicadas, em especial a suspensão dos repasses de recursos do Fundo Partidário, como determina o inciso IV do § 1º do art. 59 da Res.-TSE nº 23.546/2017 (ID 29398).

Nos termos da Certidão ID 29762, os autos foram revisados para incluir como responsáveis/requerentes os presidentes e tesoureiros do exercício de 2016 e os da época da autuação, bem como o Sr. Camilo Reis Duarte, indicado na petição inicial como presidente e tesoureiro *“ad hoc”*.

Realizadas as publicações determinadas, o Ministério Público Eleitoral manifestou ciência quanto ao requerimento de regularização das contas apresentado pelo Diretório Estadual do AVANTE, e requereu a remessa dos autos ao Setor Técnico deste Tribunal (ID 30421).

Em análise, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, pelo ID 311733, apontou que não foram apresentados os seguintes documentos:

- I - Certidão de Regularidade do contador responsável, art. 29, XXI;
- II- Informações sobre a existência de contas bancárias e respectivos extratos do exercício;
- III- Escrituração contábil Digital – ECD via SPED – Sistema Público de Escrituração;
- IV - Livro Razão.

Em complemento, a Seção de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias, informou que o PT do B Estadual do Paraná, atual AVANTE, encontra-se impedido de receber



recursos oriundos do Fundo Partidário em razão da ausência de entrega das prestações de contas de 2005, 2011, 2013, 2015 e Eleições de 2016, conforme levantamentos efetuados na vigência da Resolução TSE n. 21.841/2014.

Intimada, a agremiação partidária manifestou-se (ID 326639) juntando certidão comprobatória da regularidade do exercício profissional do contador (ID 327867). Relativamente aos demais documentos informou que se encontra impossibilitado de juntar extratos bancários e outros documentos por não ter acesso às informações financeiras, que permaneceram sob a guarda dos antigos gestores os quais não possuem mais relação com a agremiação. Afirmou que, de acordo com o art. 59 da Resolução TSE n. 23.464/2015, no processo de regularização o que se verifica é o recebimento de recurso de origem indevida e a correta aplicação dos recursos recebidos do Fundo Partidário, citando jurisprudência.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná emitiu parecer corroborando com o entendimento do setor técnico, manifestou-se no sentido de que a ausência de documentos essenciais inviabiliza a regularização das contas, devendo o pedido ser indeferido (ID 349166).

Contudo, observou-se que, após a manifestação da agremiação e juntada de documentos, não houve nova análise do setor técnico, razão pela qual, pelo despacho ID462216, determinou-se que os autos fossem remetidos novamente aquela unidade.

Sobreveio a informação contida no ID 5329566, no sentido de subsistir a ausência da Escrituração Contábil Digital – ECD via SPED, destacando, contudo, que os demonstrativos relativos ao exercício de 2016 foram apresentados zerados. A unidade técnica procedeu a análise de que trata o art. 59, § 2º da Resolução TSE nº 23.546/17, e verificou a inexistência de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada, assim como, não se constatou irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário para o exercício de 2016. Informou ainda que *“não há evidência de conta bancária aberta no período do exercício mencionado após verificação no sistema de consultas de extratos bancários eletrônicos, encaminhados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral”*.

Acrescentou que remanesce as inadimplências relativas as prestações de contas não entregues relativas aos exercícios de 2005, 2011, 2013, 2015 e Eleições de 2016.

Em nova manifestação a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas formulado pelo apresentada pelo Avante do Paraná – AVANTE/PR (antigo Partido Trabalhista do Brasil do Paraná – PT do B/PR) (ID 5628166).

É o relatório.

## II – DECISÃO

Como relatado, trata-se de petição de regularização de prestação de contas, com fundamento no art. 59, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



Por meio do v. Acórdão nº 53.609, exarado nos autos de Prestação de Contas nº 190-17.2017.6.16.0000, da relatoria do Desembargador Luiz Taro Oyama, as contas da agremiação foram julgadas como não prestadas, em função da ausência de apresentação de documentos obrigatórios, consoante se infere de sua ementa, abaixo transcrita:

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096/95 e RES. TSE Nº 23.464/15. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT DO ART. 32 DA LEI Nº 9.096/95. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO EM 72 HORAS. DECURSO /VALBIS DO PRAZO.**

**CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.**

1. “O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte” (art. 32, Lei nº 9.096/95).
2. Ausentes os documentos obrigatórios elencados nos incisos do art. 29 da Res. TSE nº 23.464/15 resta impedida a análise e fiscalização das contas por esta Justiça Eleitoral.
3. Contas julgadas como não prestadas com aplicação da sanção de proibição de recebimento das cotas do fundo partidário, enquanto não regularizada a inadimplência, nos termos dos arts. 46, IV e 48 da Res. TSE nº 23.464/15.

(Public. no DJE 197, de 26.10.2017)

O art. 59 da Resolução TSE 23.546/17 trata do requerimento de regularização, com a seguinte redação:

**Art. 59.** Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

**§ 1º** O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.



**§ 2º** Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

**§ 3º** Recolhidos os valores mencionados no § 2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.

**§ 4º** A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

O pedido de regularização não constitui objeto de novo julgamento, sendo considerado na sua apreciação apenas se ocorreu recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada, bem como a correta aplicação de recurso de Fundo Partidário, caso tenha recebido.

No caso dos autos, o setor técnico, ao proceder a análise informou que embora não tenha sido apresentada a Escrituração Contábil Digital – ECD via SPED, os demonstrativos financeiros relativos às contas do exercício de 2016 foram apresentados zerados, sem registro de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. Certificou a inexistência de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada, e a inexistência de irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário, para o exercício de 2016. Informou também que, em verificação junto ao sistema de consultas de extratos bancários eletrônicos, encaminhados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral, não constatou evidência de conta bancária aberta no período do exercício de 2016. Por fim, ressaltou que permanece a inadimplência relativa às prestações de contas de 2005, 2011, 2013, 2015 e Eleições de 2016.

Nestas condições, acompanhando a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 5628166), é de se deferir o pedido de regularização das contas anuais do exercício de 2016 do Avante do Paraná – AVANTE/PR (antigo Partido Trabalhista do Brasil do Paraná – PT do B/PR), sem contudo determinar o restabelecimento do recebimento das cotas do Fundo Partidário, em razão da informação relativa à inadimplência relativa às prestações de contas de 2005, 2011, 2013, 2015 e Eleições de 2016.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, de acordo com o parecer do setor técnico e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, defere-se o pedido de regularização das contas referentes às Eleições 2016, do Avante do Paraná – AVANTE/PR nos termos do art. 59 da Resolução-TSE 23.546/17.



Comunique-se ao Diretório Nacional do AVANTE a presente decisão, destacando-se que não restou determinado o restabelecimento do recebimento das cotas do Fundo Partidário, em razão da informação relativa à manutenção da situação inadimplência relativa a prestações de contas de exercícios anteriores e também inadimplência relativa a prestação de contas de campanha.

Intime-se. Nada mais havendo, arquive-se.

Autoriza-se a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 12 dezembro de 2019.

**Des. TITO CAMPOS DE PAULA - RELATOR**



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 12/12/2019 18:57:50  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121218525577600000005959942>  
Número do documento: 19121218525577600000005959942

Num. 6322416 - Pág. 6